



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

DECRETO Nº 8.601, DE 02 DE JANEIRO DE 2012.

Regulamenta o procedimento administrativo sanitário no Município de Santa Cruz do Sul e dá outras providências.

O VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no exercício do cargo de uso Prefeito, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.440, de 28 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a Prevenção e Controle de Zoonoses no Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências.”,

DECRETA

Art.1º As infrações à legislação sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste decreto.

Art.2º O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

menção do fato.

Art.3º As penalidades previstas neste decreto serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

Art.4º A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art.5º Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art.6º O infrator será notificado para ciência do auto de infração, a fim de se assegurar a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

§1º O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I** - pessoalmente;
- II** - pelo correio ou via postal;
- III** - por edital

§2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível, dando-se por notificado o infrator.

§3º A notificação pelo correio dar-se-á por carta registrada, devendo a cópia e o aviso de recebimento serem juntados ao processo.

§4º A notificação por edital far-se-á quando o infrator estiver em local incerto ou desconhecido, ou por qualquer outra razão que torne impossível dar conhecimento do auto de infração diretamente ao interessado.

§5º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§6º Juntar-se-á aos autos exemplar de cada publicação.

§7º Quando, por duas vezes, a autoridade sanitária houver comparecido no local da infração ou da residência do infrator, sem encontrá-lo, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta, a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a notificação, na hora que designar.

§8º No dia e horário designados, a autoridade sanitária comparecerá ao local, a fim de realizar a diligência.



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

§9º Se o infrator não estiver presente, a autoridade sanitária procurará informar-se das razões da ausência, certificando o que for apurado e dando por feita a notificação.

§10. Da certidão do ocorrido e da notificação a autoridade sanitária deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art.7º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedida notificação, conforme o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, observado o disposto no artigo anterior.

§1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade sanitária competente.

§2º A desobediência à determinação de cumprimento da obrigação, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até, o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.8º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art.9º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art.10. Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data da notificação. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição em dívida ativa.

Art.11. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

dirigente do órgão sanitário competente.

§3º O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§4º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso à autoridade superior no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§5º O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art.12. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

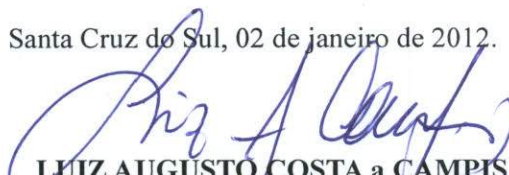
Art.13. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art.15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 02 de janeiro de 2012.


LUIZ AUGUSTO COSTA a CAMPIS
Vice-Prefeito no exercício do cargo
de Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se


ELIANA MARIA GIEHL
Secretária Municipal de Administração



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

DECRETO Nº 8.601, DE 02 DE JANEIRO DE 2012.

Regulamenta o procedimento administrativo sanitário no Município de Santa Cruz do Sul e dá outras providências.

O VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL, no exercício do cargo de uso Prefeito, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 6.440, de 28 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a Prevenção e Controle de Zoonoses no Município de Santa Cruz do Sul, e dá outras providências.”,

DECRETA

Art.1º As infrações à legislação sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos neste decreto.

Art.2º O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo Único. Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

menção do fato.

Art.3º As penalidades previstas neste decreto serão aplicadas pela autoridade sanitária competente.

Art.4º A autoridade que determinar a lavratura de auto de infração ordenará, por despacho em processo, que o autuante proceda à prévia verificação da matéria de fato.

Art.5º Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art.6º O infrator será notificado para ciência do auto de infração, a fim de se assegurar a garantia à ampla defesa e ao contraditório.

§1º O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I** - pessoalmente;
- II** - pelo correio ou via postal;
- III** - por edital

§2º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, o fato será consignado por escrito pela autoridade que a efetuou, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível, dando-se por notificado o infrator.

§3º A notificação pelo correio dar-se-á por carta registrada, devendo a cópia e o aviso de recebimento serem juntados ao processo.

§4º A notificação por edital far-se-á quando o infrator estiver em local incerto ou desconhecido, ou por qualquer outra razão que torne impossível dar conhecimento do auto de infração diretamente ao interessado.

§5º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

§6º Juntar-se-á aos autos exemplar de cada publicação.

§7º Quando, por duas vezes, a autoridade sanitária houver comparecido no local da infração ou da residência do infrator, sem encontrá-lo, deverá, havendo suspeita de ocultação, informar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta, a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a notificação, na hora que designar.

§8º No dia e horário designados, a autoridade sanitária comparecerá ao local, a fim de realizar a diligência.



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

§9º Se o infrator não estiver presente, a autoridade sanitária procurará informar-se das razões da ausência, certificando o que for apurado e dando por feita a notificação.

§10. Da certidão do ocorrido e da notificação a autoridade sanitária deixará contrafé com pessoa da família ou com qualquer vizinho, conforme o caso, declarando-lhe o nome.

Art.7º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedida notificação, conforme o caso, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, observado o disposto no artigo anterior.

§1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade sanitária competente.

§2º A desobediência à determinação de cumprimento da obrigação, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até, o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.8º O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares em matéria de saúde, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

Art.9º As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

Art.10. Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de trinta dias contados da data da notificação. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará sua inscrição em dívida ativa.

Art.11. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá o prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo



Município de Santa Cruz do Sul

Rua Galvão Costa, 755 - Caixa Postal 04 - Fone: (51) 2109-9203 - CEP 96810-196 - Santa Cruz do Sul/RS

dirigente do órgão sanitário competente.

§3º O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§4º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso à autoridade superior no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§5º O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art.12. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e da adoção das medidas impostas.

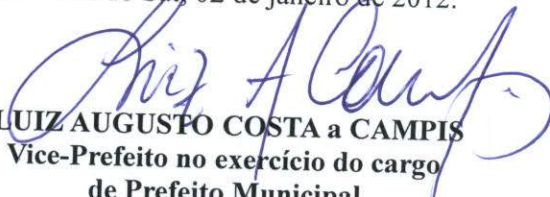
Art.13. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em cinco anos.

§1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art.15. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Sul, 02 de janeiro de 2012.


LUIZ AUGUSTO COSTA a CAMPIS
Vice-Prefeito no exercício do cargo
de Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e cumpra-se


ELIANA MARIA GIEHL
Secretária Municipal de Administração